



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/015940

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO LELA ULM DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000597085

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, "Transitar em velocidade superior a máxima permitida em até 20%". *Mera* Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROV*IDO*.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso I do CTB, "Transitar em velocidade superior a máxima permitida em até 20%"**, com base no auto de infração lavrado no dia 06/04/2018, na Rod. BA535, Km 21 – Sentido crescente - na cidade de Lauro de Freitas/BA. Alega o Recorrente que não cometeu a infração, requer o cancelamento da infração e seu respectivo cancelamento. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente solicita informações relacionadas à aferição e certificado do INMETRO do RADAR FISCAL\FISCAL SPEED – FICBN0018, certificado pelo INMETRO sob o nº 11404847, aferido em 27/07/2017. Ocorre que os dados solicitados encontram-se na fotografia em tela do AIT. Logo, na existe pedido de direito e de fato.

Outro fator de real importância é que observando o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais <u>NÃO</u> atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I, do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000597085, lavrado contra ANTONIO AUGUSTO LELA ULM DA SILVA, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000597085**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/SIT - Relatora

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI